Birigüi, 14 de junho 2019.

Parecer 058/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 86/2019 – Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Birigui.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1430/2019, em 4 de junho de 2019. Despachado para parecer em 13 de junho de 2019. Recebido para parecer em 13 de junho de 2019.

Em análise aos termos de legalidade, a propositura encontra total amparo legal, tendo em vista o disposto no Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local. Quanto à iniciativa, não

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1553/2019
Data: 14/06/2019 - Horário: 14:21
Legislativo - PARJU 58/2019

existe vício, uma vez que o objetivo da lei é de resguardar a moralidade da Administração Pública.

A lei, de fato, limita a atuação da administração, mas sem interferir no que há de discricionário nessa atuação, o que, por si só, não implica invasão da esfera de competência do Poder Executivo. Os critérios utilizados pela lei em questão, como se vê, são aqueles que, em consonância com a lei federal e os preceitos da própria Constituição Federal, visam a resguardar a moralidade no trato da coisa pública.

A lei também não versa sobre matéria que esteja reservada constitucionalmente à iniciativa privativa do prefeito municipal, eis que ela não cria cargos e nem despesas e nem interfere em questões da Administração, que apenas fica impossibilitada de oferecer cargos e funções no serviço público.

Nesse sentido temos, as seguintes ações diretas de inconstitucionalidade:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei

da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". ADIn nº 0301346-30.2011.8.26.0000, relator De Santi Ribeiro, j. 30.5.12.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Inocorrência. Emenda 01/12 à Lei Orgânica Municipal de Teodoro Sampaio, que adicionou as alineas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" ao inciso II, do artigo 82. A lei em tela não dispõe sobre a criação de cargos públicos nem invade competência exclusiva do Executivo. Em aplicação do princípio da moralidade da administração pública estabelece critérios éticos de aptidão para o exercício de tais cargos. Sem fundamento a alegação de usurpação de funções típicas. Afastado o pedido de inconstitucionalidade da legislação em combate para, contrariamente, declarar o seu caráter CONSTITUCIONAL. Ação julgada improcedente".

ADIn nº 0160938-52.2012.8.26.0000, relator Roberto Mac Cracken, j. 23.1.13. "Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de

Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação improcedente". ADIn nº 0150492-87.2012.8.26.0000, relator Guilherme G. Strenger, j. 07.11.12.

Assim opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado